



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2023

MUNICÍPIO DE BARAO DE MELGACO

PROCESSO N.º:	538124/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO
CNPJ:	03.507.563/0001-69
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARGARETH GONCALVES DA SILVA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARAO DE MELGACO
NÚMERO OS:	3291/2024
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO

Exmo. Conselheiro Relator

Trata-se de Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal do Município de BARÃO DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2023, com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A equipe técnica designada para análise da demanda conclui preliminarmente pela ocorrência dos achados abaixo indicados e sugere ao Conselheiro Relator a citação do responsável, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, sugere ao Exmo. Conselheiro Relator a expedição de recomendações ao atual gestor:

- 1 - Que sejam tomadas medidas eficazes para redução das despesas com gastos de pessoal. Tópico 6.4.2;
- 2 - Que sejam abertos créditos adicionais suplementares devidamente autorizados em Leis. Tópico 3.1.3.1;
- 3 - Que sejam feitos recolhimentos das parcelas dos Acordos de Parcelamentos em tempo hábil. Tópico 6.4.1.1.2;





4 - Que sejam abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro com recursos suficientes em cada fonte. Tópico 3.1.3.1;

5 - Que sejam implementadas ações visando atender ao disposto na Lei nº 14.164/2021, com a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Tópico 6.2.2;

6 - Que sejam adotadas medidas que propiciem o ajuste fiscal utilizando as vedações contidas nos incisos 167-A da Const. Federal, para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não ultrapasse o limite legal. Tópico 6.6;

7 - Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1;

8 - Que sejam implementadas medidas para garantir níveis mais elevados de transparência Pública, visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência. Tópico 8.

MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 22.349.015,74, correspondente a 65,38% da RCL Ajustada, acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - PESSOAL - LIMITES LRF

2) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

2.1) Inadimplência no pagamento dos Acordos de Parcelamento nº 33/2009, nº 23/2010, nº 20/2011 e nº 57 /2012 - Tópico - PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O resultado Primário de - R\$ 3.924.987,01 apresentou -se bem abaixo do valor previsto na LDO, de - 681.000,00, ocasionando o descumprimento da meta prevista. A necessidade de ajustes e providências foi objeto de diversos alertas emitidos durante o ano de 2023, conforme Apêndice I. - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).





4.1) *Foram abertos créditos suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 3.642.464,75, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 20.687.464,75 e o montante autorizado na LOA de R\$ 17.045.000,00. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.349.321,51 sem recursos disponíveis, especificamente nas fontes 601, 621, 669, 700 e 701 conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5.2) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro no total de R\$ 2.342.405,76, sem recursos disponíveis, especificamente nas fontes 500, 540, 575 e 700 conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Encerrada a instrução por parte desta Secretaria, é a informação que submete-se à apreciação superior.

Em Cuiabá-MT, 19 de junho de 2024

CLAUDIO LIMA DE OLIVEIRA
SECRETARIO

